



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.464 - SP (2012/0162666-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**RECORRENTE** : O M E OUTRO  
**ADVOGADOS** : PIERRE MOREAU E OUTRO(S)  
VIVIANE BALBINO  
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : D A  
**ADVOGADOS** : TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTRO(S)  
OCTAVIO CAMPOS FISCHER E OUTRO(S)  
PAULA KIVES FRIEDMANN

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. ATOS DE INGRATIDÃO.

1.- Em matéria marcada por forte substrato fático, como a da configuração ou não de ato de ingratidão de donatário, não é possível concluir se o julgamento antecipado da lide com dispensa da produção de provas, mas realizado com base em cerrada análise dos elementos probatórios, teria implicado cerceamento de defesa, sem revisar os fatos e provas que influenciaram a formação da convicção do julgador. Nessa seara, tem aplicação o princípio da livre convicção motivada, chocando-se contra a Súmula 07/STJ, o recurso especial interposto com o mencionado propósito,

2.- Para a revogação da doação por ingratidão, exige-se que os atos praticados, além de graves, revistam-se objetivamente dessa característica. Atos tidos, no sentido pessoal comum da parte, como caracterizadores de ingratidão, não se revelam aptos a qualificar-se juridicamente como tais, seja por não serem unilaterais ante a funda dissensão recíproca, seja por não serem dotados da característica de especial gravidade injuriosa, exigida pelos termos expressos do Código Civil, que pressupõem que a ingratidão seja exteriorizada por atos marcadamente graves, como os enumerados nos incisos dos arts. 1183 do Código Civil de 1916 e 557 do Código Civil de 2002 (atentado contra a vida, crime de homicídio doloso, ofensa física, injúria grave ou calúnia, recusa de alimentos - sempre contra o doador - destacando-se, aliás, expressamente, quanto à exigência de que a injúria, seja grave, o que também se estende, por implícito à calúnia, inciso III dos dispositivos anotados).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

3.- No caso dos autos, ambas as instâncias de origem entenderam, com fundamento na prova dos autos, que a conduta da Ré não poderia ser classificada como "ato de ingratidão" a que se refere a lei como requisito para a revogação da doação. A pretensão recursal voltada à revisão dessa conclusão choca-se frontalmente com a Súmula 07/STJ.

4.- Recurso Especial a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.464 - SP (2012/0162666-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**RECORRENTE** : O M E OUTRO  
**ADVOGADOS** : PIERRE MOREAU E OUTRO(S)  
VIVIANE BALBINO  
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : D A  
**ADVOGADOS** : TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTRO(S)  
OCTAVIO CAMPOS FISCHER E OUTRO(S)  
PAULA KIVES FRIEDMANN

### **RELATÓRIO**

**O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

1.- O M e OUTRO interpõem recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador ANTONIO VILENILSSON , assim ementado (fls. 1860):

*CONFIRMA-SE SENTENÇA QUE BEM ANALISOU OS FATOS E AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

2.- Os Recorrentes sustentam em síntese que o julgamento antecipado da lide, com dispensa das provas requeridas com o fito de demonstrar a prática dos atos de ingratidão alegados na ação de revogação de doação, teria importado cerceamento de defesa, com ofensa aos artigos 130; 330, I; e 333, I, do Código de Processo Civil.

Acrescentam que o acórdão recorrido não teria apreciado todos os aspectos da demanda o que seria essencial para um julgamento seguro a respeito do tema posto em causa. Destaca que teriam sido desconsideradas, em especial a violência psíquica, as calúnias e a difamação imputadas à Recorrida, pelo que violado o artigo 1.183 do Código Civil de 1916.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.464 - SP (2012/0162666-6)**

### **VOTO**

**O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

3.- Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta O. M. e sua esposa M. D. A. A. contra a filha do casal, D.A., com o objetivo de revogar doação que a ela fizeram, consistente em ações representativas de 6% do capital social da empresa Nortox S.A. Na petição inicial também alegam que doaram recursos financeiros e uma fazenda no município de São Pedro do Paraná-PR, que foram aplicados, igualmente para a compra de ações da empresa Nortox S.A (fls. 3/29).

Os autores, ora recorrentes, alegam que a Ré, ora recorrida, teria praticados diversos atos de calúnia, injúria e agressão contra eles e também contra outros membros da família. Além disso ela teria divulgado indevidamente segredos industriais da empresa familiar antes referida.

4.- A sentença julgou improcedente antecipadamente a lide, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, entendendo que os documentos colacionados com a inicial autorizavam concluir que a conduta da Ré não poderia ser classificada como "ato de ingratidão" a que se refere a lei como requisito para a revogação da doação.

Entendeu o juízo de 1º Grau que de fato a relação entre pais e filha era marcada por acirrada animosidade, mas que essa animosidade era recíproca e não podia constituir causa de revogação de doação por ingratidão (fls. 1.398/1.414).

Confira-se, a propósito, a cerrada análise dos fatos, segundo os fartos documentos, ao seguinte trecho da sentença, diante do que outros dados, periciais ou testemunhais, jamais teriam força cognitiva para alterar a análise fática, concluindo não se caracterizar a ingratidão prevista em lei como causa de revogação (fls. 1405/1413):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Os autores são pais da ré e acionistas majoritários da empresa NORTOX S.A, empresa do ramo agroquímico, sediada na cidade de Arapongas, Estado do Paraná Nessa condição, os autores realizaram doações a seus dois filhos, HUMBERTO AMARAL e à ré. A esta os autores doaram (a) 3.988,943 ações ordinárias, representativas do capital social da NORTOX, sendo 2.197.223 ações, adquiridas pela ré por cessão de EDUARDO SEIXAS AMARAL (fls. 446/449 e 450 - 3º volume), com numerário doado pelos autores e 1.791.720 ações, mediante doação pura e simples. Os autores também doaram à ré e seu irmão HUMBERTO AMARAL uma área rural denominada FAZENDA SÃO FRANCISCO (fls. 33/34), a qual, posteriormente foi desmembrada em divisão amigável (fls. 35/40), passando a ré a ser proprietária da área denominada FAZENDA PIRATINUM. Os autores descrevem na inicial diversos atos e circunstâncias que, em tese, caracterizariam ingratidão da donatária e, com base no artigo 1.181, inciso III, atual artigo 557, inciso 111, do Código Civil Brasileiro, pretendem o decreto de revogação das doações.

(...)

Todavia, no que diz respeito ao núcleo da reclamação dos autores, tenho que não se caracterizou a ingratidão, em moldes a determinar a revogação das doações e o retorno das partes ao "status quo ante". O 1º ato assim classificado pela inicial, se constitui pela renúncia da ré ao cargo de Diretora Técnica da NORTOX (fls. 06 -item 12), praticado pela ré mediante a correspondência de fls. 46/47, datada de 17.09.01. Nessa ocasião, as relações familiares já haviam entrado em franca deterioração, cujo marco inicial foi a separação judicial da ré de seu ex-marido GERMANO FARINA ALVES, em dezembro/99, fato que a própria inicial admite ter "... entristecido os autores e demais familiares da ré ,... " (fls. 06 - item 9). A divergências foram se acentuando, pois ré afirma ter discordado da assessoria jurídica indicada pelos autores, na conversão da separação judicial em divórcio. Inicialmente, tal assessoria ficou a cargo do advogado ODUVALDO CALIXTO (fls. 568 e seguintes – 3º volume). Os autores procuram atribuir um conteúdo ofensivo a essa correspondência de renúncia da ré (fls. 09 - letras, "a". "b" e "c"). Todavia, as afirmativas ali expressas pela ré não possuem uma carga ofensiva tal, que permita o reconhecimento da aventada ingratidão. É da experiência comum que, em meio às naturais divergências familiares, surjam afirmativas e acusações com teórico potencial ofensivo. Mas... Compreensível fruto da falibilidade humana, as ofensas de ordinário são recíprocas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a inicial também não negou, por exemplo, o contido nas letras "c" "... invasão de minha vida pessoal por apontamentos infundados" e "d" "... adjetivação negativa de minha reputação como mulher" (fls. 47), o que permite entrever o ambiente que antecedeu a carta de renúncia da ré. Isso para não mencionar o contido na letra "e" "... tentativa de invasão de minha residência..." A própria inicial não se liberta de certa carga agressiva em relação à autora e seu companheiro, o advogado ALUIR ROMANO ZANELLA TIO FILHO, referido na inicial pelo menos 06 vezes como seu "amásio" (fls. 12, 2 vezes, fls. 14, 03 vezes e fls. 17), termo que há muito abandonou as lides forenses, a jurisprudência, a doutrina e os textos legais, substituída pela palavra "companheiro", mais adequada para indicar a formação de união estável.

O 2º ato tido por "ingratidão" da ré, vem descrito na inicial como (fls. 10 - item 15) " ... na data em que renunciou ao cargo de Diretora Técnica, retirando seus pertences da Nortox, possibilitou, conforme se verifica nos anexos depoimentos (...) que sua assistente, ex-funcionária da Nortox - Senhora Cecília Maria de Souza - levasse consigo cópias dos arquivos físicos e eletrônicos contendo dados sobre os segredos de fábrica da companhia, apagando-os posteriormente da memória dos computadores que integravam a rede da Diretoria Técnica que os armazenavam". Ademais, ainda segundo a inicial (fls. 11 - item 17) " ... a ré haver participado ou de alguma forma haver permitido que outrem, que laborava sob a sua supervisão, retirasse do patrimônio da Nortox segredos industriais valiosos configura-se, indubitavelmente, como um ato de ingratidão para com os autores". Os autores procuram respaldar sua tese em escritos oferecidos por MARCIA MARIA HERMOGENES DE OLIVEIRA (fls. 51/53) e CARMEM LUCIA MURAGA' (fls. 54/56), ambas em 19.12.01, redundando no requerimento de instauração de inquérito policial, de 07.02.02 (fls. 60/64), no qual, curiosamente, o nome da ré não foi sequer citado. Por outro lado, muito estranha que em matéria tão vital para o futuro de uma grande empresa, consideradas as pesquisas laboratoriais imprescindíveis, seja para o controle de qualidade dos produtos fabricados, seja para o desenvolvimento de novos produtos, não tenha sido tomada a cautela mínima de realizar "cópias de segurança" dos dados de pesquisa, mormente lembrando-se que, às vésperas da saída da ré da empresa, as relações entre as partes estavam visivelmente deterioradas. Todavia, mesmo que assim não fosse, em face de relações familiares ou profissionais estáveis, nó estágio atual da pesquisa





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tecnológica, constitui providência administrativa primária, a manutenção de “arquivos de segurança”, que permitam a recuperação de dados em casos de falhas graves do sistema, incêndios ou outros incidentes graves, Portanto, a acusação dos autores contra a ré, nesse aspecto, vem em termos por demais genéricos e não se sustenta, estando envolvida no clima de hostilidade, que transpira em cada página do presente processo.

O 3º ato imputado pelos autores à ré, no mesmo sentido de ingratidão, se constituiu em uma suposta “... ameaça aos autores, em especial de ameaça de morte do autor,...” (fls. 12 - item 18) Segundo a inicial, tal ameaça teria ocorrido em diálogo mantido entre o companheiro da ré ALUIR ROMANO ZANELLATQ FILHO, com o advogado ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, Já antes referido nesta sentença. Aproximadamente 60 dias após esse encontro, referido advogado apresentou um “relatório escrito” ao primeiro autor (fls. 103/106). Porém, as “ameaças” ali descritas, não podem ser tidas a sério. Por primeiro, se tal diálogo entre o companheiro da ré e o advogado, tivesse realmente causado tão fortes impressões ao digno. Causídico, não teria ele demorado 60 dias para levar ao conhecimento de seu cliente e provável amigo. Por outro lado, a suposta ameaça seria de causar a morte do primeiro autor ... por ataque cardíaco “ ... dando a entender claramente que eventuais e constantes dissabores poderiam lhe conduzir ao óbito.” (fls. 105) Mas, não se tome por ironia, a supor pela energia com que vem inspirada a inicial, a ré está bem longe desse resultado... Finalmente, a própria inicial indica a sequência dessas ameaças “... a ré, de fato ingressou com inúmeras ações judiciais em face da Nortox, todas questionando os atos de seu Pai enquanto Diretor Presidente da companhia e de sua mãe enquanto acionista”. (fls. 15 – 1º parágrafo) Ora, supor que o co-autor, industrial experiente, homem de negócios e afeito às agruras da vida empresarial (“ ... Durante o ano de 2.000, a Nortox enfrentou diversas batalhas judiciais contra seus concorrentes,...” - fls. 06 - item 10), possa sucumbir em face de ações judiciais, seria de tal ingenuidade, que se tem por incompatível com quem “...sempre demonstrou cultura e inteligência ...” (fls. 06 – item 9). Verdade que o co-autor conta com 77 anos de idade (fls. 03 - item 2), mas isso não pode ser tido à guisa de vulnerabilidade, em face de “manobra” tão simplista. Afinal, os autores são muito bem assessorados, do ponto de vista jurídico, econômico e financeiro e por certo não desconhecem a pouca ou nenhuma influência que pode irradiar na administração da empresa, à luz da Lei nº 6.404, de 15.12.76, um acionista com



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*apenas 7% das ações.*

*No que diz respeito ao 4º ato de ingratidão, consistiria em ter a ré imputado "omissão de socorro" ao primeiro autor, ao ajuizar uma Ação de Cobrança de Dividendos (fls. 15 - item 22), pois, acometida de mal de saúde (fls. 333 – 2º volume), a ré afirmou, por seu advogado, que teria sido iniciativa do primeiro autor; a suspensão do Plano de Saúde da ora ré (fls. 117/118). Mais uma vez a inicial sobrecarrega as cores, procurando transformar o exercício de um direito de acionista e do direito de acesso ao judiciário, tanto quanto os autores agora o fizeram, em causa de ingratidão. Porém, tenho que a afirmativa da autora, relembre-se, realizada por intermédio de advogado constituído, não caracterizou, nem remotamente, acusação de omissão de socorro, ilícito previsto no Código Penal.*

*Finalmente, para coroar o clímax dos atos de ingratidão imputados à ré, os autores relatam que "... Conforme declarado pelo Senhor Claudinei Martins Vilha, a ré vem comentando nos círculos familiares e entre amigos que a primeira esposa de seu Pai, teria sabido, ainda em vida, que seu marido mantinha relacionamento íntimo com a mãe da ré - Maria Dirce Azzan Amaral - fato que teria abreviado a sua morte, Conforme comprova o Relatório de reunião..." (fls. 17) Disso resultou a conclusão dos autores de que "... a ré vem chamando seu Pai de adúltero, sua mãe de desonrada e os dois juntos de homicidas, no intento diabólico de fazer com que, os filhos mais velhos do autor também passassem a odiá-los, por conta dessa calúnia". (fls. 18)*

*Entretanto; as teses dos autores não poderiam ter ancorado em um porto mais inseguro. Os autores estão cercados de pessoas por certo bem intencionadas, que lhes transmitem "relatórios" em profusão. Todavia, a exemplo da inconsistência do "relatório" do advogado ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, esse de CLAUDINEI MARTINS VILLA se revela ainda mais ingênuo: "... Esqueci de relatar que o Sr. Zanelatto falou que ouviu barbaridades de pessoas influentes na cidade sobre vida de (sic) Sr. Osmar e D. Dirce, inclusive de um motorista de Táxi, que falou ..." (fls. 154). Classificar um anônimo motorista de táxi, Com todo o respeito que merece a categoria, no rol das "pessoas influentes" na cidade, dando margem, amplitude e credibilidade a conversas do tipo dessa relatada a fls. 154, somente demonstra o grau de exposição pública que vitimou, a família dos autores, advinda dos conflitos familiares e extra familiares (fls. 463 – 3º volume), documentados nos autos. Os autores, sim, podem certamente ser alçados ao conceito de "pessoas influentes", disso resultando*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*certa exploração maldosa por terceiros, dos mesmos fatos que permeiam o presente processo. As partes concentraram documentos diversos nos autos, a respeito de outras demandas judiciais entre elas existentes, que com certeza contribuem eficazmente para a falência completa e inexorável da intimidade familiar. É também da experiência comum que, no ambiente interiorano, onde se desenvolveram os fatos objeto do presente processo, a intimidade das pessoas, de ordinário, é bastante comprometida. É da nossa cultura que, em cidades do interior, "os vizinhos conhecem nossa intimidade de forma surpreendente". Que dizer, então, se pessoas representativas da classe social mais elevada, se expõem em litígios diversos, protagonizando inquéritos policiais e outras situações capazes de despertar comentários de terceiros em geral".*

Na linha de observações e argumentos constantes dessa meticulosa análise fática, vê-se que os atos apontados pela petição inicial como caracterizadores de ingratidão do ponto de vista pessoal dos autores, ora Recorrentes, não se revelaram realmente aptos a qualificar-se juridicamente como tais, seja por não serem unilaterais por parte da acionada, ora recorrida, seja por não serem dotadas de característica de especial gravidade injuriosa exigida pelos termos expressos do Código Civil, que exigem que a ingratidão seja exteriorizada por atos marcadamente graves, como os enumerados nos incisos dos arts. 1.183 do Código Civil de 1.916 e 557 do Código Civil de 2002 (atentando contra a vida, crime de homicídio doloso, ofensa fática, injúria grave ou calúnia, recusa de alimentos - sempre contra o doador - destacando-se, aliás, que a injúria seja grave, o que também se estende, por implícito, à calúnia, inciso III dos dispositivos anotados).

No caso, tem-se animosidade forte entre as parte, fundamente desavindas, mas a sentença, com acurado exame dos documentos dos autos, não viu nos fatos unilateralidade de responsabilidade da ré, ora recorrida, nem a especial marca de gravidade exigida pelos dispositivos legais autorizadores da revogação da doação.

Impossível deixar de destacar, transcrevendo, mais algumas observações da sentença, que recorre à preciosa inovação clássica de CALAMANDREI:

*" Em resumo, considerada a Litigiosidade revelada nos autos e já*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*referida no despacho de fls. 948 - 5º volume, não é demais lembrar a lição do inextinguível PIERO CALAMANDREI, ao definir certos litigantes: "... para os quais em qualquer idade, mesmo naquela em que outros sonham com o amor ou a glória, o objetivo essencial da existência é o litígio, para o qual são arrastados não por malignidade ou por avidez, mas pela doentia exacerbação daquela sedenta curiosidade pelo misterioso amanhã, que todo homem sábio consegue reprimir no fundo do coração, quando a sente despertar consigo todo santo dia. O demandista gosta dos processos porque estes renovam-lhe, gradativamente, a ansiedade da expectativa; a derrota não o desanima, porque faz dobrarem nele os enigmas da revanche: e, se multiplica as reclamações e os incidentes, ele o faz não porque espere sejam acolhidos, mas porque lhe permitem continuar a criar diante de si uma série de metas, que prolongam seu desejo de viver até poder alcança-las. Seu pavor é o fim do processo, ainda que saia vitorioso, pois significa a revelação do mistério, o desaparecimento do risco, o bloqueio do futuro. Para que viver, quando a última sentença for pronunciada? Mais vivre sans plaider, est-ce contentement? Que prazer existe em viver sem Litigar. Conheço um venerando litigante; hoje com mais de noventa anos, que depois dos sessenta intentou uma ação para receber uma herança contestada. Seus adversários, que então eram jovens, creditaram que a melhor tática contra ele seria a de cansa-lo com expedientes dilatórios, enquanto esperavam sua morte, que calculavam não muito distante. E começou então o épico duelo entre o processo e a longevidade. Mas, enquanto com o passar dos anos novas gerações de advogados se encarregavam da causa, e iam se aposentando um a um os magistrados que haviam pronunciado as primeiras sentenças, só ele, o velhote, em vez de decair, adquiria novo vigor a cada incidente que remetesse ainda mais para um incerto futuro a solução do processo. Ainda hoje ele persevera, impávido, com a sua longa barba de patriarca esvoaçando atrás de uma trincheira de papéis autenticados, e fita com ar desafiador os adversários, que imaginando erradamente terem como aliada a morte, que se oporia à vitória do velhote, não perceberam, que somente a vitória poderia fazê-lo morrer". ("Eles, os Juízes, Vistos. por um Advogado", Martins Fontes Editora, 1.996, pg. 149/151).*

5.- O Tribunal de origem, em grau de apelação, confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno daquele Tribunal,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo que, por se tratar de norma estadual, não há como, no âmbito da competência desta Corte, rever.

Ademais, no caso específico, realmente não se atina com o que pudesse mais o acórdão acrescentar à análise cuidadosa e seguríssima realizada pela sentença, não sendo razoável exigir a reescrita do que já exposto em termos primorosos, diante dos quais o caso, a rigor, bem que poderia ter restado julgado à palavra final da sentença - apenas se compreendendo a invocação recursal diante do assegurar-se o duplo grau de jurisdição e ante o inconformismo da parte vencida, norteadas por razões psicológicas que ao sistema jurídico-jurisdicional compete sagradamente respeitar.

6.- Nas razões do Recurso Especial, alega-se, essencialmente, que teriam sido efetivamente praticados atos de ingratidão capazes de ensejar a revogação da doação feita, nos termos do artigo 1.183 do Código Civil de 1916 e que o Tribunal de origem se assim não compreendeu, é porque não apreciou adequadamente a prova dos autos nem oportunizou aos recorrentes a produção das demais provas requeridas, o que, a seu turno, teria caracterizado ofensa aos artigos 130; 330, I; e 333, I, do Código de Processo Civil.

7.- A pretensão recursal choca-se, à toda evidência, contra a Súmula 07/STJ, porquanto não é possível alcançar conclusão diversa daquela firmada pelas instâncias de origem a respeito da natureza dos atos praticados pela Ré sem nova e profunda incursão no caderno probatório.

8.- Acrescente-se que o julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova oral ou pericial, não configura cerceamento de defesa quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

No caso dos autos, as instâncias de origem julgaram improcedente o pedido de revogação da doação não porque faltasse prova quanto à ocorrência de atos de ingratidão, mas sim, porque os atos tidos pelos Recorrentes como de ingratidão não ostentavam, segundo



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

o juízo formulado, o predicado que lhe pretendiam imputar.

Houve, portanto, a emissão de um juízo de mérito quanto à natureza dos atos supostamente praticados pela Recorrida. Mais do que isso é de se reconhecer que, para a emissão de juízo de mérito, foram levadas em consideração as provas então colacionadas aos autos. Nesses termos, cumpre levar em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz os quais, consoante se extrai do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.

9.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0162666-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.350.464 / SP

Números Origem: 180484202 35926044 90734152420048260000 994040679535

PAUTA: 05/02/2013

JULGADO: 05/02/2013  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

#### Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : O M E OUTRO                                                                                       |
| ADVOGADOS  | : PIERRE MOREAU E OUTRO(S)<br>VIVIANE BALBINO<br>VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)         |
| RECORRIDO  | : D A                                                                                               |
| ADVOGADOS  | : TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTRO(S)<br>OCTAVIO CAMPOS FISCHER E OUTRO(S)<br>PAULA KIVES FRIEDMANN |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Doação

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RENATO VIEIRA VILARINHO**, pela parte RECORRENTE: O M

Dr(a). **OCTAVIO CAMPOS FISCHER**, pela parte RECORRIDA: D A

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguarda o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.464 - SP (2012/0162666-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**RECORRENTE** : O M E OUTRO  
**ADVOGADOS** : PIERRE MOREAU E OUTRO(S)  
VIVIANE BALBINO  
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : D A  
**ADVOGADOS** : TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTRO(S)  
OCTAVIO CAMPOS FISCHER E OUTRO(S)  
PAULA KIVES FRIEDMANN  
**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:**

### VOTO-VISTA

Cuida-se de recurso especial interposto por O. M. e M. D. A. A., com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF/88, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

**Ação:** de revogação de doação por ingratidão, ajuizada pelos recorrentes em desfavor de sua filha, D. A. De acordo com os autores, a ré teria praticado contra eles atos caluniosos, injuriosos e agressivos, além de ter divulgado segredos industriais da empresa familiar, da qual recebeu em doação ações representativas de 6% do capital social.

**Sentença:** decidiu antecipadamente a lide para julgar improcedente o pedido inicial, sob a alegação de que os documentos que instruíram a inicial não permitem classificar a conduta da recorrida como ato de ingratidão.

**Acórdão:** o TJ/SP negou provimento ao apelo dos recorrentes, mantendo integralmente a sentença.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 130, 303, I e 333, I, do CPC; e 1.183 do CC/16.

**Exame de admissibilidade:** o TJ/SP negou seguimento ao recurso especial, dando azo à interposição do AREsp 212.925/SP, provido para





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar sua conversão em recurso especial.

**Voto do Relator:** o i. Min. Relator nega provimento ao recurso especial, por entender que o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa e, no mérito, que o acolhimento da tese recursal exigiria o reexame de provas.

Revisados os fatos, decido.

Cinge-se a lide a determinar se a conduta da recorrida configura ato de ingratidão passível de revogar doação anteriormente realizada pelos seus pais.

Em sede de preliminares, os recorrentes alegam que o julgamento antecipado da lide impediu a produção de provas tendentes a demonstrar a prática de atos de ingratidão, implicando cerceamento de defesa, com violação dos arts. 130, 303, I e 333, I, do CPC.

Todavia, como bem ressaltado pelo i. Min. Relator, o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o órgão julgador entender que o processo está substancialmente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu livre convencimento motivado.

Não bastasse isso, nota-se que na hipótese específica dos autos a improcedência do pedido não se deu por insuficiência de prova, mas porque, na visão das instâncias ordinárias, as condutas descritas não consubstanciaram atos de ingratidão passíveis de revogar a doação nos termos da lei.

Em outras palavras, não se tratou de deficiência das provas produzidas, já que o comportamento da recorrida ficou devidamente comprovado nos autos. Porém, avançando na análise de mérito e submetendo essa conduta a um juízo de valor, ficou descartada a sua subsunção a qualquer das hipóteses de ingratidão previstas no art. 1.183 do CC/16.

Seja como for, o indeferimento situou-se na esfera de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discrecionariiedade do julgador enquanto destinatário da prova, não podendo ser reputado de cerceamento de defesa, tampouco de violação do contraditório ou da ampla defesa.

Inexiste, pois, qualquer ofensa aos arts. 130, 303, I e 333, I, do CPC.

No que tange ao mérito, a minuciosa análise empreendida pelo Juiz de primeiro grau de jurisdição e ratificada integralmente pelo TJ/SP evidencia, na realidade, uma relação familiar estremecida, originada, conforme admitem os próprios recorrentes, a partir da separação da recorrida de seu ex-marido, culminando em acirrada animosidade entre pais e filha, marcada por “afirmativas e acusações com teórico potencial ofensivo. Mas... compreensível fruto da falibilidade humana, as ofensas de ordinário são recíprocas” (fl. 1.407, e-STJ).

Diante desse quadro, é natural a existência de constante tensão entre as partes e a consequente desaprovação de toda e qualquer atitude. Quando a relação é tomada por esse grau de intolerância, atos que ordinariamente não passariam de um pequeno e superável desentendimento familiar, assumem enorme proporção, gerando elevada comoção.

A situação ainda se agravou pelo fato dessa briga familiar ter sido exposta publicamente, em cidade do interior, onde a intimidade das pessoas é bastante reduzida. Dessa forma, o conflito familiar também foi alimentado por intrigas e boatos da sociedade local, que só fizeram potencializar a desavença.

Com relação ao suposto furto de segredos industriais, nota-se, em primeiro lugar, que as considerações tecidas nos memoriais recebidos em meu gabinete no dia 13.02.2013 não constam das razões recursais, de modo que não podem ser levadas em consideração nesse julgamento.

Seja como for, os próprios recorrentes caem em contradição, pois



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iniciam aduzindo que “em nenhuma passagem o v. acórdão de 2º grau (ou mesmo a r. sentença de 1º grau) afirmou que tal ato [furto de segredos industriais] não caracterizava ingratidão” para, logo adiante, asseverar que “o E. Tribunal *a quo*, citando a r. sentença, afastou o argumento da ingratidão por considerar que o nome da recorrida não constou do inquérito policial instaurado”.

Veja-se, nesse aspecto, que as instâncias ordinárias não se fundaram na ausência de condenação da recorrida, mas no fato de seu nome sequer ter sido citado nas investigações policiais, permitindo concluir que ela não teve participação no evento.

Outrossim, pouco importa o fato de a recorrida ser descendente dos recorrentes, visto que o ato – furto de segredos industriais – foi praticado contra a empresa, e não diretamente contra seus sócios, o que torna inaplicável o art. 181, II, do CP. Ademais, mesmo que o referido dispositivo legal incidisse à espécie, o que se admite apenas para argumentar, ele não impediria que eventual envolvimento da recorrida fosse noticiado no inquérito policial.

Não bastasse isso, as instâncias ordinárias também frisam que “no estágio atual da pesquisa tecnológica, constitui providência administrativa primária a manutenção de arquivos de segurança”, para questionar a credibilidade da alegação de que os arquivos furtados teriam se perdido, concluindo que essa acusação “vem em termos por demais genéricos e não se sustenta, estando envolvida no clima de hostilidade, que transpira em cada página do presente processo” (fl. 1.409, e-STJ). Não obstante mencionem expressamente em seus memoriais esse fundamento do acórdão recorrido, os recorrentes não o impugnam.

Por fim, há de se considerar que, apesar de os recorrentes sustentarem que o escopo da recorrida com o suposto furto seria “tomar para si a Nortox S.A.”, passados mais de 10 anos desde o incidente, não há nos autos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registro da prática de nenhuma medida nesse sentido.

Em síntese, a partir do panorama fático delineado pelas instâncias ordinárias, constata-se que as atitudes da recorrida não configuram atos de ingratidão. Revela-se, na verdade, uma divergência de opiniões no seio da família acerca dos rumos que a recorrida deu para sua vida pessoal, bem como sobre o futuro da empresa da qual as partes são sócias. Embora possa ter se criado um clima de animosidade, isso não autoriza que se repute os atos da recorrida de ingratos, até porque, repise-se, os desagrvos foram mútuos.

Valiosos, nesse ponto, os ensinamentos de Sylvio Capanema de Souza, para quem “o Juiz deve conduzir-se com a maior cautela, na aferição da prova, examinando o caso concreto pelas regras de experiência comum, para que não se confundam com ingratidão eventuais explosões de temperamento, justificáveis na convivência humana, e até mesmo inevitáveis, ainda mais, diante das tensões a que se submetem as pessoas”. Diante disso, o autor lembra que “não é por simples acaso que o Código fala em 'injuriar gravemente', e não apenas injuriar, dando ao Juiz uma maior flexibilidade no julgamento da causa” (Comentários ao Código Civil, vol. VIII, Coordenação Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 256).

Sendo assim, correta a qualificação jurídica que o TJ/SP conferiu aos fatos, inexistindo, dentro dos limites de cognição próprios do recurso especial, qualquer reparo a ser feito no acórdão recorrido.

Para além disso, o acolhimento da tese dos recorrentes exigiria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula/STJ.

Forte nessas razões, acompanho na íntegra o laborioso voto do i. Min. Relator e **NEGAR PROVIMENTO** do recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0162666-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.350.464 / SP

Números Origem: 180484202 35926044 90734152420048260000 994040679535

PAUTA: 05/02/2013

JULGADO: 26/02/2013

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : O M E OUTRO

ADVOGADOS : PIERRE MOREAU E OUTRO(S)

VIVIANE BALBINO

VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : D A

ADVOGADOS : TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTRO(S)

OCTAVIO CAMPOS FISCHER E OUTRO(S)

PAULA KIVES FRIEDMANN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Doação

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.